



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001460-13.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante D.M.GOMES & FILHO LTDA ME (GOMES TRUCK), é apelado CONSENTINE PARTICIPAÇÕES LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001460-13.2024.8.26.0568

Apelante: D. M. Gomes & Filho Ltda - ME (Gomes Truck)

Apelado: Consentine Participações Limitada

Ação: Interdito Proibitório

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista

Juiz de 1ª Instância: Dr. Misael dos Reis Fagundes

Voto nº 12.598

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. Apesar de devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, a apelante ficou-se inerte. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Dicção do art. 1007, *caput*, c.c. o artigo 932, III, ambos do CPC. Precedentes. Deserção caracterizada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 149/152, que julgou improcedente a ação de interdito proibitório.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a tutela antecipada foi deferida em primeira instância reconhecendo a necessidade de proteção da posse da apelante diante da iminente ameaça de esbulho, mas a sentença acabou por julgar improcedente a demanda sem considerar as provas apresentadas; b) restou amplamente demonstrado que a apelante vem sofrendo ameaças concretas de retirada forçada do imóvel sem que haja um prazo adequado para sua realocação; c) a apelante já providenciou um novo imóvel e aguarda apenas liberação da Prefeitura para mudança, não havendo prejuízo à apelada

conceder um prazo razoável para a transição (fls. 157/160).

Tempestivo o recurso.

Contrarrazões às fls. 166/172.

Houve determinação para complemento do preparo recursal realizado às fls.161/162, com fulcro no artigo 1007, § 2º do CPC, sob pena de deserção (fls.175), a qual não foi atendida (fls.177).

É a síntese do necessário.

O recurso não merece conhecimento.

Em que pesem os argumentos trazidos a julgamento, o recurso não merece conhecimento em razão da deserção.

Da leitura dos autos identifica-se que, apesar de devidamente intimada para recolher o complemento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 175), a apelante quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certidão de fls. 177.

Neste viés, ante o desatendimento do comando judicial sem qualquer justificativa, o recurso não comporta conhecimento, nos termos do artigo 1007, *caput*, combinado com o artigo 932, III, ambos do CPC.

Veja-se, a propósito:

TÍTULOS DE CRÉDITO. Cheques. Embargos à execução. Improcedência. Intimação para recolhimento do complemento do preparo. Ausência de recolhimento. Descumprimento da regra contida no art. 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Decurso do prazo in albis. Aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil. Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. Recurso não conhecido.

(Apelação Cível 1016179-51.2021.8.26.0100; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (g.n.)

AGRAVO INTERNO. Determinação de complemento do preparo não atendida. Deliberação monocrática que não conheceu da apelação, por deserção. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Agravo Interno Cível 1091729-52.2021.8.26.0100; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023) (g.n.)

Logo, configurada falta de pressuposto de admissibilidade recursal em razão da deserção, a apelação não pode ser conhecida.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos a favor do patrono da apelada, fixando-os em 12% sobre o valor da causa, nos termos da r. sentença, conforme preconiza o art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora